



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 18180 - EX (2022/0332156-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : CIRO TORRES FREITAS - SP208205
ISABELLA BITTENCOURT TANNÚS - DF065661
MARINA GUAPINDAIA FIGUEIREDO - SP469539
AGRAVADO : MELISSA GENTZ E OUTROS
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE CIRCUITO DA 13A VARA JUDICIAL DO CONDADO
DE HILLSBOROUGH
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO QUE REPISA AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. CITAÇÃO. CONCESSÃO DO *EXEQUATUR*. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE.

1. Nas razões deste agravo, a agravante se limita a repisar os argumentos aventados na impugnação, os quais foram devidamente examinados na decisão agravada.
2. A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples notificação da interessada acerca de processo em curso na Justiça rogante não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se apenas a dar conhecimento de ação em curso na Justiça alienígena.
3. A solicitação de cumprimento de sentença estrangeira não pode ser confundida com carta rogatória, que é a hipótese dos autos.
4. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão de *exequatur* à carta rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/03/2023 a 21/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de março de 2023.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 18180 - EX (2022/0332156-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : CIRO TORRES FREITAS - SP208205
ISABELLA BITTENCOURT TANNÚS - DF065661
MARINA GUAPINDAIA FIGUEIREDO - SP469539
AGRAVADO : MELISSA GENTZ E OUTROS
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE CIRCUITO DA 13A VARA JUDICIAL DO CONDADO
DE HILLSBOROUGH
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO QUE REPISA AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. CITAÇÃO. CONCESSÃO DO *EXEQUATUR*. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE.

1. Nas razões deste agravo, a agravante se limita a repisar os argumentos aventados na impugnação, os quais foram devidamente examinados na decisão agravada.
2. A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples notificação da interessada acerca de processo em curso na Justiça rogante não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se apenas a dar conhecimento de ação em curso na Justiça alienígena.
3. A solicitação de cumprimento de sentença estrangeira não pode ser confundida com carta rogatória, que é a hipótese dos autos.
4. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão de *exequatur* à carta rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.
5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo interno interposto por YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA. contra a decisão de fls. 344-346, na qual foi concedido o *exequatur* à carta rogatória, com a determinação de imediata devolução ao Juízo rogante, em razão do comparecimento

espontâneo do interessado.

Em suas razões, o agravante sustenta ofensa à ordem pública brasileira, nos seguintes termos: a) a carta rogatória destina-se não somente a citar a Yahoo Brasil, mas, sim, a cumprir ordem judicial proferida na referida demanda; b) ofensa ao inciso IX do art. 5º e ao art. 220, § 2º, da Constituição Federal; e c) afronta ao art. 4º, inciso II, do Marco Civil da Internet, que tem por objetivo a promoção "do acesso à informação, ao conhecimento e à participação da vida cultural e na condução dos assuntos públicos".

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada para rejeitar o *exequatur*.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo (fls. 373-376).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Anoto que as razões do recurso são idênticas aos argumentos que fundamentaram a impugnação à concessão do *exequatur* e que foram devidamente examinados e refutados pela decisão agravada de fls. 344-346. Portanto, vê-se que a agravante não traz nenhum fato novo a justificar a reforma do *decisum*.

O pedido de cooperação restringe-se à mera citação da parte interessada, o que se materializou inclusive com o seu comparecimento. Nesse contexto, foi cumprida a diligência (AgInt na CR n. 11.209/EX e AgInt na CR n. 10.434/EX, ambos de relatoria da Ministra Laurita Vaz, DJe de 27/9/2017 e DJe de 15/12/2016).

A diligência cooperatória envolve comunicação de ato processual que não contraria os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. **A solicitação de cumprimento de sentença estrangeira não pode ser confundida com carta rogatória, que é a hipótese dos autos.** Assim, "o mero procedimento citatório não produz qualquer efeito atentatório à soberania nacional ou à ordem pública, apenas possibilita o conhecimento da ação que tramita perante a justiça alienígena e faculta a apresentação de defesa" (AgRg na CR n. 10.849-7, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 21/5/2004). Nesse sentido, veja-se o precedente:

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO. AÇÃO POR INADIMPLÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.

CONCESSÃO DE EXEQUATUR. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE INTERESSADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A citação da parte interessada acerca de ação em curso na Justiça rogante não constitui ofensa à ordem pública, pois é ato de comunicação processual.

2. Os documentos que instruem a rogatória enviada pela via diplomática são considerados autênticos, sendo dispensadas a chancela consular e a tradução por profissional juramentado no Brasil.

3. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

4. O prazo para contestação, em regra, começa a fluir da juntada do mandado citatório devidamente cumprido aos autos em curso na Justiça rogante, o que, por si só, dá aos interessados prazo suficiente para constituição de advogado para representar seus interesses na Justiça rogante.

5. A manifestação espontânea da parte interessada consome o objeto da comissão, caso em que os autos são devolvidos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente, sendo desnecessária a remessa à Justiça Federal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgInt nos EDcl na CR n. 14.431/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 22/10/2019, DJe de 25/10/2019.)

Portanto, a comissão foi cumprida sem violação da ordem jurídica do Brasil, especialmente diante da possibilidade de remoção de conteúdo *on-line* dada pelo art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em consonância com a jurisprudência dos nossos tribunais superiores, sobretudo na seara eleitoral, em que ocorre com mais frequência, desde que respeitados os requisitos legais e o princípio da proporcionalidade. Confira-se:

Ante o exposto, nos termos do art. 38, § 4º, da Res.-TSE no 23.610/2019, defiro o pedido liminar para determinar a remoção do conteúdo impugnado constante das URLs: (TSE, Ministra Relatora Maria Claudia Bucchianeri, Representação n. 0600673-66.2022.6.00.0000, j. em 5/8/2022).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Considerando que o objeto da comissão foi cumprido (fls. 268-337), determino a devolução dos autos à Justiça rogante (art. 216-X do RISTJ) por intermédio da autoridade central competente, com a observação de que o prazo para comparecimento perante a autoridade estrangeira será contado da juntada da carta rogatória aos autos do processo estrangeiro.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na CR 18.180 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0332156-9

Número de Origem:

20144603 201446032022 202204923 8099010000202200

Sessão Virtual de 15/03/2023 a 21/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE CIRCUITO DA 13A VARA JUDICIAL DO CONDADO DE
HILLSBOROUGH

INTERES. : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : CIRO TORRES FREITAS - SP208205

ISABELLA BITTENCOURT TANNÚS - DF065661

MARINA GUAPINDAIA FIGUEIREDO - SP469539

PARTE : MELISSA GENTZ E OUTROS

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : CIRO TORRES FREITAS - SP208205

ISABELLA BITTENCOURT TANNÚS - DF065661

MARINA GUAPINDAIA FIGUEIREDO - SP469539

AGRAVADO : MELISSA GENTZ E OUTROS

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE CIRCUITO DA 13A VARA JUDICIAL DO CONDADO DE
HILLSBOROUGH

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/03/2023 a 21/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 22 de março de 2023